

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1º DE MARÇO DE 2006 a 28 DE FEVEREIRO DE 2007

Convenção Coletiva de Trabalho que, entre si, celebram, de um lado, o **Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Transporte de Valores e Similares dos Municípios de NITERÓI, São Gonçalo, Itaboraí, Rio Bonito e Marica**, representando a categoria em forma de sua carta sindical e, de outro lado, o **Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro – SINDESP-RJ**, com base em todo o Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 611 e seguintes da CLT, que passa a vigor normatizada pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA **ABRANGÊNCIA**

São beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados de Empresas de Segurança e Vigilância e Cursos de Formação de Vigilantes, em atividade em 1º de março de 2006, bem como aqueles que vierem a se constituir ou instalar após esta data e, ainda, os profissionais de categorias diferenciadas, no efetivo exercício da profissão, cujos sindicatos representativos não tenham dissídio coletivo em favor da respectiva categoria ou que possuam piso salarial estipulado por lei, acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA **DO REAJUSTE SALARIAL**

Fica concedido à categoria profissional dos vigilantes, vigilantes femininas, e outras referidas no parágrafo primeiro da cláusula terceira, conforme disposto nesta convenção, um reajuste na ordem de 9,22% (nove inteiros e vinte e dois centésimos por cento), vigendo a partir de 1º de março de 2006, data-base da categoria.

Parágrafo Primeiro - Proporcionalidade

Para os empregados administrativos admitidos após a data de 1º de março de 2005, a correção dos salários será na proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo – Vigilante Desarmado

O vigilante desarmado, ainda que trabalhando de terno, fará jus ao piso do vigilante armado e uniformizado.

Parágrafo Terceiro

Do percentual definido no caput desta cláusula, a ser aplicado sobre o piso da categoria 9% (nove inteiros por cento) serão somados ao piso salarial da categoria vigente em fevereiro do corrente ano e os 1% (um inteiro por cento) restantes aplicado ao tíquete-refeição, com impacto na soma do homem hora, de 0,22% (zero e vinte e dois centésimo por cento) dando um total de 9,22% (nove inteiros e vinte e dois centésimos por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA

REAJUSTE SALARIAL DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Para os demais funcionários, excetuados os componentes de quadros gerenciais, sujeitos ao regime de livre negociação, observadas as normas legais aplicáveis, o índice de reajuste será o indicado na cláusula segunda, facultada a compensação dos aumentos espontâneos que tenham sido concedidos ao longo da vigência da data-base anterior (2005/2006) e quaisquer valores adiantados no curso da presente data-base.

Parágrafo Primeiro - Agentes e outros

Ficam fixados, a partir de março de 2006, os seguintes pisos salariais mínimos, facultando as empresas estabelecerem, acima desses pisos, valores diferenciados para agentes que atuem no mesmo posto, em razão de quaisquer critérios, sem incidir direito à isonomia, conforme especificações contidas na cláusula 32ª.

FUNÇÃO

SALÁRIO

<i>I- Vigilante</i>	<i>R\$ 626,49</i>
<i>II- Vigilante de Escolta</i>	<i>R\$ 752,19</i>
<i>III- Vigilante Motorista/Motociclista</i>	<i>R\$ 752,19</i>
<i>IV- Vigilante Orgânico</i>	<i>R\$ 626,49</i>
<i>V- Vigilante Feminina/Recepcionista</i>	<i>R\$ 626,49</i>
<i>VI- Agente de Segurança</i>	<i>R\$ 752,19</i>
<i>VII- Agente Patrimonial</i>	<i>R\$ 752,19</i>
<i>VIII- Agente de Segurança Pessoal</i>	<i>R\$ 752,19</i>
<i>IX- Supervisor de Área/Coordenador de Área</i>	<i>R\$ 940,25</i>
<i>X- Fiscal de Posto ou Supervisor de Posto</i>	<i>R\$ 694,00</i>
<i>XI- Instrutor</i>	<i>R\$ 977,71</i>
<i>XII- Vigilante Brigadista</i>	<i>R\$ 626,49</i>
<i>XIII- Vigilante condutor de cães</i>	<i>R\$ 626,49</i>
<i>XIV- Vigilante responsável pelo monitoramento de aparelhos eletrônicos</i>	<i>R\$ 626,49</i>

Parágrafo Segundo - Gratificação Transitória

O vigilante fará jus à gratificação transitória de 20% (vinte por cento) sobre o piso da categoria quando estiver exercendo as funções de Vigilante de Escolta ou Vigilante Motorista. Não fará jus a essa gratificação transitória quando o seu piso for de R\$ 752,19.

Parágrafo Terceiro – Vigilante Motorista/Motociclista

O vigilante motorista/motociclista será aquele especializado em conduzir veículos automotivos, categoria passeio, em vias públicas, no sentido de conduzir pessoas e/ou cargas, não se equiparando a tal função aqueles vigilantes que conduzem veículos motorizados ou motociclista para realizar rondas, rotina habitual das funções de vigilância nas áreas internas do posto de serviço, sendo certo que estes últimos são enquadrados como vigilantes.

Parágrafo Quarto– Compensação de Reajuste

Fica facultado as empresas a livre negociação salarial daqueles empregados com teto superior R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) salário este que se considera o mais elevado da categoria. Cumpre esclarecer, que aos empregadores ficará autorizado e compensação de reajustes, sendo certo que se o salário ajustado entre o empregado e empregador for mais benéfico do que o estipulado no instrumento normativo, não se inserirá na contra-prestação ajustada o percentual ventilado na cláusula segunda. Caso contrário, o empregador será obrigado a efetuar os pagamento dos vencimentos em quantia não inferior ao teto estipulado por força de reajuste em tabulado na presente convenção.

CLÁUSULA QUARTA **TÍQUETE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO**

O Tíquete refeição/alimentação, a partir de 1º de março de 2006, terá valor unitário de R\$ 6,47 (seis reais e quarenta e sete centavos) devendo ser fornecido para cada escala de plantão de 12 horas efetivamente trabalhados, a todos os empregados em exercício de suas funções, na forma estabelecida pela legislação do **PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**.

Parágrafo Primeiro - Vale Alimentação

A regra é o fornecimento de vale refeição. Todavia, desde que haja pedido expresso do Sindicato Obreiro, deverá a Empresa fornecer vale alimentação, em valor não inferior ao estabelecido para o tíquete-refeição aos seus empregados. Sendo facultado ao vigilante opinar.

Igualmente o pagamento referente ao tíquete refeição ou vale-alimentação poderá, a critério da empresa, ser pago através de sistema de cartão bancário.

Parágrafo Segundo - Refeições fornecidas ao empregado

O vigilante, alternativamente, poderá receber refeição em seu posto de trabalho, desde que, seja fornecido pelo contratante do serviço de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, para cada 12 horas efetivamente trabalhado.

Parágrafo Terceiro – Sistema Compartilhado das Despesas

Fica estipulado em 20% (vinte por cento) sobre o valor total concedido ao tíquete refeição/alimentação e a alimentação fornecida alternativamente ao empregado, o desconto a ser feito no contracheque do empregado, decorrente do Sistema Compartilhado de participação nas despesas. Segundo as normas do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

CLÁUSULA QUINTA **SEGURO DE VIDA /ACIDENTE**

As empresas, em cumprimento à Lei 7.102/83, Art. 19, Inciso IV, c/c o disposto na Resolução n.º 05, de 10/07/84, do Conselho Nacional de Seguros Privados, se obrigam à contratação de Seguro de Vida em Grupo. Para cobertura de morte natural e morte por qualquer outra causa, ocorrida em serviço ou não, o Seguro de Vida será na proporção de **26 (vinte e seis)** vezes o piso salarial mensal do vigilante, verificado no mês anterior. Para cobertura de morte acidental e invalidez permanente total ou parcial em serviço, o Seguro de Vida Acidental será na proporção de **52 (cinquenta e duas)** vezes o piso salarial mensal do vigilante, verificado no mês anterior. Caso as Empresas não cumpram as obrigações, arcarão com o ônus respectivo.

Parágrafo Único – Comprovante Alternativo

As empresas se comprometem a fornecer, quando solicitado, a cada Sindicato Obreiro cópias da apólice de seguro de vida instituído, a empresa que não fornecer, ficará sujeita à multa prevista pelo descumprimento da presente Convenção.

CLÁUSULA SEXTA **TRIÊNIOS**

O adicional por tempo de serviço - triênios, na base de 2 % (dois inteiros por cento) do salário-base, continuará sendo pago a todos os empregados, por cada período completo de 36 (trinta e seis) meses de serviço efetivo na empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA **JORNADA DE TRABALHO**

Às empresas será vedado estabelecer escalas que não obedeçam às correlatas disposições da legislação atual, facultando-se, todavia, as escalas de 12x36; 24x48; 8x16; 12x24 e, inclusive, 12x12 com uma ou duas folgas semanais, ou seja, os sistemas denominados seis-por-um ou cinco-por-dois. De igual sorte, para atender a peculiaridades de determinados postos ou para aqueles que exijam plantões especiais em decorrência de contrato com o cliente, ou por solicitação deste, serão permitidas outras escalas e horários compensatórios, mediante concordância expressa do empregado e comunicação ao sindicato obreiro ou à comissão paritária a que se refere à cláusula quadragésima oitava.

Parágrafo Primeiro - Cômputo de Horas Extras

Nos termos do Art. 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal, a jornada de trabalho dos empregados abrangidos pela presente Convenção fica fixada, no mínimo, em 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, sendo somente consideradas como extras todas as horas que ultrapassarem esse total no cômputo final, resultado da soma de todas as semanas e dias efetivamente trabalhados, em qualquer escala, no período compreendido para apuração do mês. Sobre as horas excedentes, isto é, extras, haverá acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento).

Parágrafo Segundo - Fechamento de Folha

É facultado às empresas estabelecer fechamento de suas folhas de pagamento em qualquer data antes do último dia do mês, sendo que as horas extras, adicional noturno, faltas e atrasos que tenham ocorrido após o fechamento da folha, serão pagos ou descontados na folha do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro - Distribuição de Escalas

É facultado, na distribuição das escalas de serviço, o trabalho aos domingos, sendo, todavia, assegurado que, consoante o disposto na CLT, um, em cada mês, seja reservado para a folga do empregado. O vigilante fará jus ao acréscimo de 100 % (cem inteiros por cento) sobre feriado ou domingo, exceto se lhe foi dada folga compensatória através de escala.

Parágrafo Quarto - Salário Hora

Para cálculo da remuneração de dias e horas dos funcionários em geral, em especial vigilantes, este será à razão de 1/30 (hum trinta avos) para dias e 1/220 (hum duzentos e vinte avos) para horas.

Parágrafo Quinto - Complementação da Jornada

Nos meses em que quaisquer das escalas de serviço do vigilante resulte em jornada mensal inferior a 192 horas, respeitado o disposto no art. 73 da CLT, fica facultado às empresas convocar o mesmo empregado para complementar esse total, observado o limite máximo de 12 horas. Na convocação, a empresa empregadora será responsável pelo pagamento do vale-transporte e tíquete refeição ou similar supletivo mediante a comunicação prévia de 20 (vinte) dias de antecedentes ao cumprimento da jornada.

Parágrafo Sexto - Cumprimento da Carga Horária

Para os vigilantes que trabalham em escala cujo total de horas trabalhadas no mês não atinja a carga mínima de trabalho prevista no parágrafo primeiro desta cláusula 192 (cento e noventa e duas) horas, somente nos meses em que não for a mesma atingida é que poderá o empregador convocá-lo a cumprir plantão de complementação da jornada, observando-se que este não poderá ter mais de 12 (doze) horas.

CLÁUSULA OITAVA **TRANSPORTE DE VALORES**

Os vigilantes em empresas de segurança e vigilância que prestem serviços de Transporte de Valores receberão uma remuneração mínima equivalente ao piso dos empregados em empresas de transporte de valores e conforme sua função no carro-forte, nas condições estabelecidas para a mesma.

Parágrafo Único - Serviços Eventuais

Os empregados que prestarem serviços eventuais em transporte de valores serão remunerados pelo diferencial havido entre seu salário normal e o piso indicado nas condições do *caput* desta cláusula, à razão de 1/30 (hum trinta avos) por dia efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA NONA **ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados colocando a disposição profissional habilitado com a finalidade de acompanhar o vigilante que por ventura seja encaminhado a autoridade policial quando sujeitos à ação penal por prática de ato decorrente do legítimo exercício de suas funções em horário de trabalho, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente do emprego. Caso a empresa não indique advogado, ficará obrigada ao pagamento dos honorários do profissional contratado pelo mesmo, com base na tabela da OAB/RJ.

CLÁUSULA DÉCIMA
UNIFORME/OUTROS

Fica assegurado ao vigilante a gratuidade do uniforme (calça, saia, camisa, casaco, sapato e meia), à razão de dois por cada período de doze meses: bote, capa e distintivo ficarão sob custódia com os respectivos vigilantes, sendo estas do acervo das empresas, ficando proibido o desconto de tais objetos sob a rubrica de "adiantamento de salário" a fim de garantir a devolução das peças acauteladas com o vigilante, ou para o fim de descontar de seu salário valor correspondente às peças acima. Em caso de extravio ou danificação das mesmas, ficam as empresas autorizadas a descontar da remuneração ou indenização os valores correspondentes, nos termos do Artigo nº 462, parágrafo 1º da CLT, exceto por acidente de serviço. Na escala 5 x 2 e 6 x 1 serão fornecidas 03 (três) camisas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
PERDA DE MATERIAL DE TRABALHO

O empregador não poderá descontar do salário do vigilante o valor de qualquer instrumento de trabalho, inclusive arma ou peça de uniforme, quando arrebatado por terceiros na prática de crime no local ou viatura onde o empregado exerce efetivamente sua função, desde que seja feita a comprovação do fato sob a forma de Registro de Ocorrência perante autoridade policial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
CHEFE DE TURMA

A função de Chefe de Turma, que é de confiança e transitória, será exercida pelo vigilante que tiver as funções de comando de grupo, em qualquer posto, em caráter transitório e de confiança, fazendo jus o vigilante que a exercer a uma gratificação de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o piso da categoria, em razão do efetivo comandado, constituído de cinco ou mais vigilantes. Todavia, fica estabelecido que as empresas, ao investirem o vigilante desta função de comando, obrigatoriamente emitirão ato expresse, credenciando-o para o exercício da citada chefia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento de comprovante mensal do pagamento de salário, contendo discriminação de todas as verbas pagas e as respectivas deduções ocorridas no período independente do parágrafo único.

Parágrafo Primeiro:

As empresas que efetuarem o pagamento de salário através de crédito e/ou depósito de conta corrente bancária, e/ou cartão salário, e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, ficam desobrigadas de colher a assinatura do empregado, valendo como prova de pagamento, o comprovante do depósito ou o extrato de conta corrente ou, ainda, o extrato da conta corrente eletrônica.

Parágrafo Segundo:

As empresas ficam obrigadas a informar no comprovante de pagamento a sua razão social, endereço e CNPJ e seu posto de trabalho no período de 06 (seis) meses, além de ficar obrigadas a promover a entrega do comprovante de pagamento ao trabalhador que estiver lotado em município diverso da sede em até 25 dias após o efetivo pagamento ou depósito do salário. O posto de trabalho deverá constar no contracheque, tendo as empresas o período de 06 (seis) meses para se adaptarem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
REEMBOLSO DE DESPESAS

Quando obrigado a deslocar-se de um Município, salvo remanejamento de posto, cuja distância seja superior a 50 Km da sede da Empresa, o empregado terá direito ao reembolso imediato das despesas de locomoção através de transporte regular e de refeição, estas, em valor não inferior a 1,8 % (hum inteiro e oito décimos por cento) do piso salarial do vigilante praticado a partir de 1º de março de 2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
REEMBOLSO EM VIAGEM

As empresas ficam obrigadas a pagar, imediatamente, todas as despesas arcadas pelos empregados que forem chamados pela Empresa por qualquer motivo fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
REMOÇÃO DE EMPREGADOS

Fica vedada a remoção de empregados para locais de trabalho cuja distância seja superior a 50 Km do respectivo domicílio, exceto por alteração de contrato que provoque redução de efetivo, ou por solicitação do empregado, ou na hipótese de serviços esporádicos.

Parágrafo Único

As alternativas aqui autorizadas devem obedecer ao comando dos artigos 469 e parágrafos; e 470, ambos da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA **REEMBOLSO DE VALE-TRANSPORTE**

As empresas fornecerão os Vales-Transporte para os funcionários em cumprimento as disposições da Lei nº 7.418, de 16/12/85, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16/11/87, até o quinto dia útil de cada mês, somente em caso de deslocamento da sede será pago de imediato.

Parágrafo Primeiro

Tendo em vista que dispõe o parágrafo único do artigo 4º, da Lei 7.418, de 16/12/85, o valor da participação das Empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6 % (seis por cento) do salário básico do empregado.

Parágrafo Segundo

As empresas que optarem, poderão efetuar o pagamento do vale transporte em dinheiro.

Parágrafo Terceiro

O vale transporte concedido em dinheiro, nos termos do parágrafo anterior, não tem natureza salarial para nenhum efeito legal, não se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não será considerado para efeito de Pagamento de Gratificação de Natal (13º salário) e não configura rendimento tributário do beneficiário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA **LIMITE DE IDADE**

Para admissão aos serviços de qualquer natureza não haverá restrição de idade (CF, art. 5º, *caput*).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA **EMPREGADO ESTUDANTE**

Fica assegurada aos empregados a concessão, nos dias de provas escolares e concursos públicos, de abono remunerado de falta, desde que comprovem estar estudando em cursos regulares e, ainda que pré-aviseem às respectivas empresas, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas e, desde que, o horário das provas escolares coincidam com o horário de trabalho e que os concursos públicos fiquem limitados a, no máximo, 03 (três) por ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA **CONTRATO DE TRABALHO**

O empregador se obriga a entregar a segunda-via do contrato de trabalho ao empregado, no máximo de 05 (cinco) dias úteis, assim como de qualquer alteração contratual superveniente.

Parágrafo Primeiro – Regime de Trabalho

Só será admitida a contratação de empregados pelo regime mensalista, ficando nula de pleno direito a contratação de empregados diaristas.

Parágrafo Segundo – Curso de Formação – Indenização

O vigilante, uma vez reciclado nos termos da Portaria MJ 91/92 do Ministério da Justiça e 992/95 do DPF, quando sobre as expensas de sua empresa se obriga a permanecer na mesma, no mínimo, por 06 (seis) meses, a contar da data de sua formação. Caso, dentro desse prazo, venha a pedir demissão ou ser desligado por justa causa, indenizará a empresa no valor equivalente ao cobrado pelo mesmo curso à época do desligamento, o qual poderá ser descontado das indenizações rescisórias, observado o limite legal de 30% (trinta por cento) do piso salarial do vigilante.

Parágrafo Terceiro – Reciclagem

Quando do desligamento de qualquer vigilante por parte da empresa, sem justo motivo, cuja reciclagem esteja vencida, ou que falem 06(seis) meses para a sua renovação, a empresa fica obrigada a indenizá-lo no valor do custo do curso de reciclagem ou inscrevê-lo para nova reciclagem.

Em caso de permanência na Empresa, cuja reciclagem esteja vencida, a empresa ficará obrigada a responsabilizar-se, pelas despesas oriundas do curso de formação de vigilantes, e ainda, passagens e alimentação. Ficam obrigadas as empresas a comunicar aos seus vigilantes com no mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência a data de sua reciclagem.

Parágrafo Quarto – Descumprimento de Contrato

É passível de punição, na forma da lei, o vigilante que expressamente convocado, não demonstre interesse, sem justa causa, por fazer curso de reciclagem ou outros de treinamento ou aperfeiçoamento, nos termos determinados pela Lei 7.102/83 e legislação complementar.

Parágrafo Quinto – Apresentação de Documentos

Quando convocado, para apresentar para anotação documentos necessários, por imposição legal, tais como: retratos, carteira do PIS, carteira de identidade, título de eleitor, carteira nacional de vigilante, etc. sujeitos à fiscalização, o empregado ficará sujeito à penalidade por falta disciplinar prevista na CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA **APOSENTADORIA**

Fica mantida a garantia de emprego aos empregados que, em face da contagem de tempo de serviço, faltem 24 (vinte e quatro) meses para obtenção da aposentadoria do sistema previdenciário, desde que previamente comunicado o fato ao empregador, e contando, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na empresa, salvo a hipótese de dispensa por justa causa ou extinção de posto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA **QUADRO DE AVISO**

As empresas concordam em fixar em seus quadros de avisos as convocações de reuniões programadas pelos Sindicatos, desde que contenham apenas data, local e tema da reunião, bem como comunicações de interesse das entidades sindicais, desde que, não ofensivas às empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA **AVISO PRÉVIO**

Não caracterizará dispensa do cumprimento do aviso prévio o fato de o empregado ficar em sua residência à disposição do empregador, que poderá convocá-lo a qualquer tempo, todavia respeitando a redução da carga de 02 (duas) horas diárias ou redução de 07 (sete) dias, nos termos da CLT (Art. 488 e seu parágrafo).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA
FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado e dia de folga, salvo se a empresa, no retorno do seu funcionário, respeitar a automaticidade da escala em que aquele estava, quando saiu para o gozo das mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA
DELEGADO SINDICAL

As empresas obrigam-se a reconhecer a figura do delegado sindical que vier a ser indicado pelo sindicato obreiro, assegurando-lhe condições para o desempenho de sua atribuição. Todavia com estabilidade provisória na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderá o delegado indicado ser substituído por solicitação de sua empresa empregadora, desde que esta apresente ao sindicato a que o delegado pertence, justo motivo para tal, na forma legal e aceito pelo presidente da entidade obreira. Ocorrendo força maior ou justo motivo para dispensa fica revogada a estabilidade provisória ajustada pelas partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA
LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas se comprometem, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a liberar do trabalho, sem prejuízo da remuneração mensal, gratificação de férias e tíquete refeição, o dirigente sindical eleito para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro ou Secretário de sua entidade classista, observando-se o limite de três diretores por empresa, em todo o Estado do Rio de Janeiro, no somatório de todos os Sindicatos Obreiros devidamente comprovado pela Empresa.

Parágrafo Primeiro – Direito de Oposição

É facultado às empresas manifestar-se contra qualquer liberação, de forma expressa, indicando as razões de não concordância com relação ao dirigente indicado. Em tal situação, o sindicato obreiro proporá a substituição do nome rejeitado para liberação. Igualmente é facultado ao presidente do sindicato obreiro, em qualquer época e a seu critério, determinar a substituição ou devolução do diretor liberado aos quadros da empresa.

Parágrafo segundo – Frequência Livre

Fica assegurada a frequência livre ao trabalho dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais, mensais, quando não liberados na forma do *caput*, mediante comunicação da entidade interessada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA **DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Os descontos de mensalidade sociais e outras contribuições estipuladas por Convenções Coletivas, serão efetuadas mediante solicitação do sindicato obreiro entregue às empregadoras, até o dia 10 do mês de início do desconto.

Parágrafo Primeiro – Recolhimento

As quantias devidas ao sindicato obreiro, decorrentes de quaisquer descontos previstos no *caput*, serão recolhidas à tesouraria do mesmo até o décimo dia do mês subsequente ao dos descontos, mediante entrega de relações, contendo nome, função e valores descontados, admitido o recolhimento pela rede bancária na forma convencionada pelo credor.

Parágrafo Segundo – Multa

O atraso do recolhimento dos descontos implicará sanção estipulada pelo Art. 545 da CLT, acrescido de correção monetária e juros de mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

A título de Contribuição Negocial, fica estipulado o desconto de valor igual a 01 (hum) dia de salário, já reajustado, para todos os empregados associados ou não que estejam trabalhando na base territorial do Sindicato Obreiro, observando o limite do piso salarial do vigilante patrimonial, no mês de março, facultando aos empregados manifestar-se contrariamente por escrito ao Sindicato Obreiro até 10 (dez) dias antes do fechamento da folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Recolhimento

O desconto negocial será efetuado no pagamento do mês de março de 2006, sendo obrigatoriamente recolhido integralmente à tesouraria da entidade consignatária, até o 10º (décimo) dia do mês de abril de 2006, mediante a apresentação da relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição, nela constando o nome, função e valor da contribuição.

Parágrafo Segundo – Atraso de repasse

O pagamento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito a multa de 5%(cinco inteiros por cento), sobre o devido, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA **REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PARA A FEDERAÇÃO** **ESPECÍFICA DOS VIGILANTES (FEVI-RJ)**

Os Sindicatos dos Vigilantes que assinarem a presente Convenção Coletiva autorizam as empresas de segurança a repassar o percentual de 15% (quinze por cento) da arrecadação desse sindicato a título de Contribuição Negocial, para a Federação dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, de Transporte de Valores, de Escolta Armada, de Segurança Pessoal, de Segurança Orgânica, de Segurança Eletrônica, de Prevenção a Combate a Incêndio, de Cursos de Formação e Especialização de Vigilância Similares e Conexos do Estado do Rio de Janeiro (FEVI-RJ), com o CNPJ nº 05.819.728/0001-63, o repasse deverá ser recolhido através de boleto bancário da Caixa Econômica Federal que será emitido pela respectiva Federação.

Parágrafo Único – Prazo para Recolhimento

O prazo e a data do recolhimento será o mesmo dos sindicatos que autorizarem o referido desconto, inclusive a aplicação da multa pelo não repasse.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

No mês de setembro de 2006, será efetuado o desconto da Contribuição Confederativa, prevista na Constituição Federal, no valor único de um dia de salário, para todo os empregados associados ou não, que estejam trabalhando na base territorial do Sindicato Obreiro independentemente de ser sócio ou não, facultado aos empregados manifestar-se contrariamente por escrito ao Sindicato Obreiro até 10 (dez) dias antes do referido desconto.

Parágrafo Primeiro – Recolhimento

Sendo obrigatoriamente, recolhido à tesouraria do Sindicato Obreiro, em cuja base territorial o empregado presta serviço, até o décimo dia do mês subsequente, mediante apresentação da relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, nela constando nome, cargo, salário e valor da contribuição.

Parágrafo Segundo – Atraso de Repasse

O pagamento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito a multa de 5%(cinco inteiros por cento), sobre o devido, acrescida de correção monetária e juros de mora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA **REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PARA A FEDERAÇÃO** **ESPECÍFICA DOS VIGILANTES (FEVI-RJ)**

Os Sindicatos dos Vigilantes que assinarem a presente Convenção Coletiva autorizam as empresas de segurança a repassar o percentual de 15% (quinze por cento) da arrecadação desse sindicato a título de Contribuição Confederativa, para a Federação dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, de Transporte de Valores, de Escolta Armada, de Segurança Pessoal, de Segurança Orgânica, de Segurança Eletrônica, de Prevenção a Combate a Incêndio, de Cursos de Formação e Especialização de Vigilância Similares e Conexos do Estado do Rio de Janeiro (FEVI-RJ), com o CNPJ nº 05.819.728/0001-63, o repasse deverá ser recolhido através de boleto bancário da Caixa Econômica Federal que será emitido pela respectiva Federação.

Parágrafo Único – Prazo para Recolhimento

O prazo e a data do recolhimento será o mesmo dos sindicatos que autorizarem o referido desconto, inclusive a aplicação da multa pelo não repasse.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

No caso das contribuições sindicais, prescritas em lei, inclusive na forma de recolhimento, ficam as empresas obrigadas à comprovação dos recolhimentos, mediante entrega das guias respectivas da CEF ao sindicato, sendo que obrigatoriamente o associado ou não recolha para o sindicato no qual for filiado ou em cuja base trabalhar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA **TAXA DE CUSTEIO PATRONAL**

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho recolherão ao Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro – SINDESP-RJ; a título de taxa de custeio assegurada pelo artigo 8º inciso IV da Constituição Federal aprovada pela Assembléia Geral da categoria o valor equivalente a 1,5% (hum e meio por cento) incidente sobre o piso da categoria profissional já reajustado, multiplicado pelo número de empregados de cada empresa sediada na base territorial do Sindicato da Categoria Econômica que subscreve a presente convenção. O valor total devido será, obrigatoriamente, recolhido à tesouraria do SINDESP-RJ em boleto bancária ou contra recibo em três parcelas iguais e sucessivas, nos meses de abril, junho e agosto do corrente ano, sob a pena de multa de 10% (dez por cento) além da correção monetária, acompanhado da relação nominal do total de empregados que a empresa possui.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA **POSTOS ESPECIAIS**

É facultado às empresas conceder gratificação ou remuneração diferenciada, a seu critério, em razão de postos considerados especiais. E essas gratificações ou remunerações diferenciadas serão circunscritas exclusivamente a postos especiais, assim nomeados e classificados pelas empresas ou, ainda, em decorrência de contrato com clientes que assim o exijam ou deliberem.

Parágrafo Primeiro – Isonomia entre Postos

O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos definidos como especiais pelas empresas, não poderá ser objeto de isonomia ou equiparação salarial por outros vigilantes, que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições.

Parágrafo Segundo – Supervisor

Visando a melhor atender às necessidades contratuais das empresas e situações diversas, fica autorizado que, num mesmo posto, haja remuneração diferenciada para vigilante que tenha por designação expressa, emitida pela empresa empregadora, funções transitórias e de confiança de supervisor.

Parágrafo Terceiro - Posto Especial

Fica assegurado aos vigilantes o direito de só perderem a lotação em postos especiais, por justo motivo, comunicado expressamente ao empregado, decorrente de solicitação do cliente, alteração de condições de contrato que, redundem em exclusão da qualificação ou remuneração diferenciada do posto e, ainda, por solicitação do próprio empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA
ESTABILIDADE PÓS-LICENÇA MÉDICA

Fica concedida a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias no emprego, no curso da presente Convenção, ao empregado que reassumir suas funções após afastamento por motivo de doença por período superior a 15 (quinze) dias. No caso de acidente do trabalho, acolhe-se o disposto na legislação vigente à época do acidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA
COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO EM CASO DE ACIDENTE DE
TRABALHO

As empresas se obrigam a complementar, durante seis meses, a remuneração do vigilante ou vigilante feminina, afastado em decorrência de acidente de trabalho, pagando-lhe a diferença verificada entre o que receber do INSS (seguro acidente) e o que vinha percebendo a título de salário-base, no mês em que foi acidentado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA
CUSTEIO DE REMÉDIO

As empresas se comprometem a custear, se necessário, qualquer remédio (droga com fim curativo) que o vigilante venha a necessitar em decorrência de lesão sofrida, configurada como acidente de trabalho, limitado ao valor mensal de 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria do vigilante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA
CONVÊNIO FARMÁCIA

Fica estabelecido o direito do funcionário de adquirir medicamentos junto às farmácias que mantém com a empresa convênio, visando que pagamentos dos remédios sejam descontados em folha, sendo que tal compra obedecerá, a cada mês, o limite máximo de até 30% (trinta inteiros por cento) do piso salarial da categoria do vigilante. Cada empresa ajustará junto às farmácias interessadas o contrato com a autorização em desconto em folha, com as condições desejáveis. Os funcionários somente poderão adquirir, para efeito do desconto em folha, medicamentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA
AUXÍLIO FUNERAL

Ficam as empresas obrigadas a pagar a despesa com o sepultamento dos empregados que venham a falecer em razão da prestação de serviços, sendo facultado às empresas firmarem convênio com funerárias e, neste caso, as despesas poderão correr diretamente entre ambas e/ou, ainda, ocorrer compensação em havendo a respectiva cobertura por seguradora ou qualquer outra entidade ou órgão, limitado a 1,5 (hum inteiro e cinco décimos) piso salarial da categoria do vigilante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA
CONCESSÃO DE EMPRESTIMO

Fica facultado as empresas a tomar as providências necessárias para que seus empregados, possam usufruir dos empréstimos da Caixa Econômica Federal ou de outra instituição financeira, com base na Medida Provisória nº 130 e pelo Decreto nº 4.840, ambos de 17/09/2003.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA
VERIFICAÇÃO DE SAÚDE FUNCIONAL

Ficam as empresas obrigadas a manter profissionais em seus quadros sob contrato para atender as exigências do Ministério do Trabalho no sentido de acompanhamento verificador da saúde física, mental e psicológica de seus vigilantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA
ASSISTENTE SOCIAL

Considerando os inúmeros problemas de ordem social em que podem se situar os vigilantes, ficam as empresas obrigadas manter linha de serviço social para apoio e atendimento a todos os seus funcionários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

As empresas efetuarão pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, aos vigilantes, desde que lotados em postos definidos como insalubres ou de riscos eminente, para eles, podendo ser solicitada, pelas primeiras, inspeção do órgão técnico da DRT, cujo laudo definirá a instituição do benefício para o exercício da vigilância no posto visado.

Parágrafo Primeiro – Laudo Conclusivo

Em ocorrendo laudo conclusivo pelo direito à vantagem adicional da insalubridade e periculosidade, para determinado posto, obrigam-se às empresas a incluir o correspondente custo em suas planilhas para seus contratos de locação de serviços respectivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA
DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

Os sindicatos Obreiros e Patronal deverão fornecer mensalmente, quando solicitado, declaração de que a empresa está quite com as obrigações de recolhimento das contribuições e taxas, impostas em favor do mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA
DESFILIAÇÃO SINDICAL

É direito fundamental do trabalhador, pedir cancelamento de desconto de mensalidades sindicais, por motivo de desfiliação. Para tanto, as empregadoras, tomaram as medidas necessárias, mediante solicitação escrita do Sindicato Obreiro atingido, deverão tomar providências imediatas a partir da manifestação da vontade. É vedada a Federação desfiliar qualquer associado de Sindicato Obreiro à ela não filiado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA
PREÇO PREDATÓRIO - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES
FISCAIS E TRABALHISTAS

Visando a que, conjuntamente, as partes aqui convenionadas possam agir contra irregularidades no cumprimento das obrigações trabalhistas elencadas nesta convenção e nas leis em geral, fica estabelecido que, a qualquer tempo, o sindicato obreiro e/ou patronal ou o sindicato obreiro e/ou qualquer empresa, se manifestarão junto a clientes tomadores de serviço, quando tiverem ciência de que alguma empresa tenha apresentado preço considerado predatório, ou seja, aquele que evidencia clara impossibilidade do cumprimento remuneratório trabalhista e tributário. Esta ação conjunta e/ou isolada, dependendo de cada situação, ensejará em manifestação escrita junto ao cliente-tomador do serviço de segurança por parte principalmente do sindicato obreiro, visando a alertá-lo para a impossibilidade matemático-financeira do preço (predatório) cobrir as obrigações trabalhistas e fiscais. Outrossim, deverão ambos os sindicatos agir em conjunto ou isoladamente, junto aos Tribunais de Conta da União, Estado ou Município, e, ainda, poderá qualquer dos sindicatos representar contra qualquer agente público diretamente responsável por cancelamento de preços predatórios nos termos da Lei n.º 8.429/92, como prevê a Lei n.º 8.666/83.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA
ABRANGÊNCIA SERVIÇOS ORGÂNICOS

Considerando que o segmento da atividade de segurança e vigilância se constitui, como rege a Lei 7.102/83, decreto 89.056/83 e ainda Portaria DPF 992/95, na prestação de serviços por empresa especializada ou em sistema próprio de vigilância, denominado pelo Capítulo III da citada Portaria DPF 992/95, de "Serviço Orgânico"; considerando que o vigilante é o profissional, devidamente formado, treinado e registrado na forma da lei (art. 2.º e 15 da Lei 7.102/83), as cláusulas, normas e condições pactuadas na presente Convenção se aplicam tanto às empresas que prestam serviços de segurança a terceiros e a seus funcionários, bem como às empresas que possuem sistema próprio de segurança e aos vigilantes destas.

Parágrafo Único – Categoria Profissional de Vigilante

A denominação dissimulada da função de vigilante, efetivamente exercida por profissional de segurança privada em empresa especializada ou serviço orgânico, não afeta, de modo algum, abrangências definida no "caput".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA
INDICAÇÃO DE CANDIDATOS A EMPREGO PELO SINDICATO
OBREIRO

É facultado aos Sindicatos Obreiros encaminharem candidatos a vigilantes aos departamentos de seleção das empresas, devendo, todavia se certificar dos padrões exigíveis para seleção e possível admissão em cada empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA
HOMOLOGAÇÃO

A assistência sindical, no ato de demissão e rescisão de contrato de trabalho, na forma da lei trabalhista, é da competência do sindicato cuja jurisdição o trabalhador prestou seus serviços nos últimos 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA
COMISSÃO PARITÁRIA

Durante a vigência do presente instrumento, as partes poderão constituir comissão paritária, com participação de 02 (dois) representantes de cada uma delas, com a finalidade de dirimir dúvidas que surjam na vigência da presente, procurando soluções adequadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA
CUMPRIMENTO

As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar os dispositivos e normas pactuadas, estando as assembleias das mesmas autorizadas a elaborarem termo aditivo, caso necessite, ficando acertado que à parte infratora responderá pelas penalidades previstas na presente Convenção Coletiva, além da multa de 5%(cinco inteiros por cento) incidente sobre o piso da categoria profissional, que se reverterá para o sindicato que pleitear judicialmente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA
GESTANTE

As empresas se comprometem a lotar as vigilantes grávidas, em postos de serviço que ofereçam condições salubres, observando-se as necessidades do seu estado gravídico.

CLÁUSULA QUINOUAGÉSIMA TERCEIRA
JUIZO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

CLÁUSULA QUINOUAGÉSIMA QUARTA
VIGÊNCIA

Considerada a data-base da categoria, a vigência da presente Convenção, devidamente registrada pela autoridade competente, abrangerá o período de 01 (hum) ano, entre 1 ° de março de 2006 e 28 de fevereiro de 2007 e o excerto será publicado no Diário Oficial pelas partes convenientes com custo dividido em 50% (cinquenta inteiros por cento) para o Sindicato Patronal e os outros 50% (cinquenta inteiros por cento) para os Sindicatos Obreiros, que assinarem a presente Convenção.

CLÁUSULA QUINOUAGÉSIMA QUINTA
REGISTRO E DEPÓSITO DA
PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As partes convenientes que, por estarem justas e acertadas, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho e, consoante o disposto no Art. 614 da CLT, efetuarão o depósito de uma via do presente instrumento na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus legítimos, jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, de de 2006.

Presidente
Cláudio José de Oliveira
CPF nº 743.408.407-34
Sindicato Profissional

Presidente
Frederico Carlos Crim Camara
CPF nº 598.376.327.04
Sindicato Patronal